



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
ACÓRDÃO N. 26408

PETIÇÃO N. 862-13.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE  
DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 77ª ZONA ELEITORAL –  
FRAIBURGO (MONTE CARLO)

Relator: Juiz **Luiz César Medeiros**

Requerente: Ivo Salomar de Souza

Requerido: Partido dos Trabalhadores (PT)

- AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA  
- ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE GRAVE  
DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA DE  
MANIFESTAÇÃO DA AGREMIÇÃO - ATOS  
DISCRIMINATÓRIOS CONSIDERADOS VERDADEIROS -  
COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA -  
PROCEDÊNCIA.

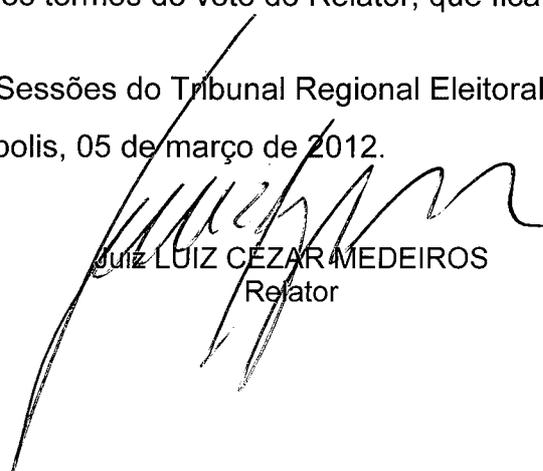
1. Reputam-se verdadeiras as alegações de “grave discriminação pessoal” apresentadas pelo mandatário se o partido requerido, instado a se manifestar, não se opõe ao pedido de desfiliação partidária por justa causa, notadamente porque a ele incumbe “o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido”, conforme dispõe o art. 8º da Resolução TSE n. 22.610/2007.

2. Diante da ocorrência de comportamentos discriminatórios injustos e desarrazoados, com a clara intenção de segregar, impedir ou prejudicar a participação do filiado no âmbito interno do partido, resta caracterizada a justa causa para a sua migração partidária.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar procedente o pedido, a fim de declarar a existência de justa causa para a desfiliação de Ivo Salomar de Souza do Partido dos Trabalhadores (PT), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 05 de março de 2012.

  
Juiz LUIZ CÉZAR MEDEIROS  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PETIÇÃO N. 862-13.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 77ª ZONA ELEITORAL – FRAIBURGO (MONTE CARLO)**

### RELATÓRIO

Com fundamento na Resolução TSE n. 22.610/2007, o vereador do município de Monte Carlo, Ivo Salomar de Souza, requer o reconhecimento de justa causa para se desfiliar do Partido dos Trabalhadores (PT), narrando, em síntese, que: **a)** “o Partido dos Trabalhadores de Monte Carlo, descontente com a divisão de cargos no governo municipal, ensaiou movimento de revolta, culminando com o desligamento da administração pública”; **b)** “o Partido dos Trabalhadores orientou seus filiados a adotarem postura de franca hostilidade política em relação ao Poder Executivo, e o requerente, enquanto Presidente da Câmara, passou a ser alvo de assédio moral; **c)** “o requerente recusou-se a obstaculizar o trâmite de projetos de lei, carreando o desgosto da sigla a que pertencia, passando a sofrer forte discriminação pessoal; **d)** “neste período houve várias reuniões, e mesmo compondo a Comissão Executiva Municipal, o requerente foi sumariamente elidido da lista de presenças; **e)** “o PT promoveu suas eleições municipais, e a par da condição de único vereador eleito pela sigla, sequer como Líder da Bancada o requerente foi mencionado [...] nesse sentido, tentou a inscrição de chapa própria, tendo seu pedido negado [...] acabou desistindo do pleito, considerando que os próprios companheiros do partido encetaram campanha difamatória contra o requerente”; **f)** “o requerente optou por promover seu desligamento do partido, necessitando a investigação judicial pertinente para determinar a caracterização de justa causa para a desfiliação partidária”; **g)** “que houve mudança substancial na orientação política do partido requerido (ao mudar da situação para a oposição) e, em seqüência, pela grave discriminação pessoal que lhe foi imposta (em decorrência da não adoção da postura arrivista tomada pelo partido); e **h)** que “as circunstâncias acirraram-se ainda mais a partir da assunção pelo parlamentar do cargo de Secretário Municipal, tendo ocupado as funções de maio a novembro do corrente, sofrendo neste período grave perturbação e discriminação por parte dos correligionários do partido”. Juntou documentos e postulou pela produção de provas (fls. 2/27).

Intimado para se manifestar sobre o pedido de desfiliação partidária, a direção estadual do Partido dos Trabalhadores (PT) deixou transcorrer o prazo *in albis* (fl. 33).

À vista disso, o Juiz Vanderlei Romer, então relator do feito, consignou que “diante da ausência de impugnação à pretensão do autor, mostra-se juridicamente plausível o julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de dilação probatória, notadamente, porque incumbe ao partido requerido o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido, conforme dispõe o art. 8º da Resolução TSE n. 22.610/2007” (fl. 34).

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral Claudio Dutra Fontella manifestou-se pela procedência do pedido, “com a declaração de justa causa para a desfiliação partidária do requerente” (fls. 36/39).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PETIÇÃO N. 862-13.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 77ª ZONA ELEITORAL – FRAIBURGO (MONTE CARLO)**

### VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS (Relator):

1. A ação preenche os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual merece ser conhecida.

2. Sobre a questão, dispõe a Resolução TSE n. 22.610, de 25.10.2007:

*“Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.*

*§ 1º - Considera-se justa causa:*

*[...]*

*IV) grave discriminação pessoal.*

*[...]*

*§ 3º - O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução”.*

A propósito, é assente o entendimento neste Tribunal no sentido de que *“o embate político é inerente ao funcionamento interno das agremiações partidárias e, ao invés de prejudicar, possibilita o seu crescimento e fortalecimento. É natural, e até salutar, a existência de debates internos, nos quais correntes ideológicas, capitaneadas por diferentes filiados, buscam fazer com que o partido se oriente para essa ou aquela direção, tome essa ou aquela decisão”.*

Assim, tem-se que a grave discriminação pessoal apta a justificar a migração partidária somente restaria configurada *“quando esse confronto deixa o campo das ideias e passa a implicar na ocorrência de comportamentos discriminatórios injustos e desarrazoados, com a clara intenção de segregar, impedir ou prejudicar a participação do filiado no âmbito interno do partido por razões de natureza meramente pessoal, resta caracterizada a justa causa para a sua migração partidária”*

Como bem delineado pela Corte Eleitoral Paulista *“a ‘grave discriminação pessoal’ exige a individualização de atos que indiquem a segregação ou preterição do parlamentar por motivos injustos, não razoáveis ou preconceituosos que tornem insustentável a permanência do mandatário na agremiação”* (AV n. 5196, de 06.09.2011, Juiz Alceu Penteado Navarro).

3. No caso em exame, primeiramente, tem-se que as alegações do autor logram presunção de veracidade, dado que não houve apresentação de resposta pelo partido requerido, revel no feito. Consentiu, pois, o partido com as afirmações da representação, em espécie de confissão ficta.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PETIÇÃO N. 862-13.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 77ª ZONA ELEITORAL – FRAIBURGO (MONTE CARLO)

A respeito, estabelece o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 22.610/2007 que “*em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial, notadamente porque impõe ao requerido “o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido”*”, conforme prevê o mesmo texto normativo em seu art. 8º.

Nesse sentido, tem-se o seguinte precedente deste Tribunal:

“Reputam-se verdadeiras as alegações de “grave discriminação pessoal” apresentadas pelo mandatário se o partido requerido, instado a se manifestar, não se opõe ao pedido de desfiliação partidária por justa causa, notadamente porque a ele incumbe “o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido”, conforme dispõe o art. 8º da Resolução TSE n. 22.610/2007” (TRESC. Ac. n. 26.238, de 3.8.2011, Juiz Irineu João da Silva).

Em mesmo sentido, cita-se:

“Petição. Vereador. Ação de justificação de desfiliação partidária. Grave discriminação pessoal. Falta de estrutura da agremiação. Citação regular do partido. Inércia por ausência de manifestação. Revelia. Acolhimento dos fatos alegados pelo requerente como verdadeiros. Aplicação do art. 319 do CPC. Pedido procedente” (TRE-/MG. Ac. n. 27.327, de 30.6.2011, Juiz Maurício Torres Soares).

4. Analisando a narrativa do requerente – que prevalece nos autos porque não contraposta pelo partido demandado –, identificam-se fatos que bem demonstram a grave discriminação pessoal do mandatário, justificadora do desligamento partidário.

Nesse sentido, os autos informam que a chapa majoritária eleita no ano de 2008 para a prefeitura do Município de Monte Carlo decorreu de aliança entre o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e o Partido dos Trabalhadores (PT), revelando-se que este último partido requerido, ao eleger o vice-prefeito, compunha a base política da administração pública.

Contudo, se seguiu, em razão da postura adotada pela chefia do Executivo local, a insatisfação do PT com a administração em exercício – notadamente diante da distribuição de cargos públicos –, fato que ocasionou a migração do partido da posição política de aliado para a de oposição.

A dissonância política é retratada por matéria de cunho jornalístico anexada à inicial, a qual registra reunião partidária em que “*lideranças municipais reclamam do tratamento dado pelo prefeito, das divergências políticas com o governo e da falta de consideração pelos benefícios trazidos pelo governo federal para o município de Monte Carlo*” (fl. 17).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PETIÇÃO N. 862-13.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 77ª ZONA ELEITORAL – FRAIBURGO (MONTE CARLO)**

Em face desse cenário, em que o PT adotou orientação oposicionista à administração municipal, o requerente narra a discriminação que sofreu no ambiente partidário, notadamente pelo fato de, no exercício da função de presidente da Câmara de Vereadores, não ter anuído ao assédio do seu partido para obstaculizar a tramitação de projetos de lei oriundos do Poder Executivo, como atitude de vindita e retaliação à administração.

Por sua independência política na condução dos trabalhos legislativos, o requerente expõe que foi preterido no âmbito da agremiação, afirmando que não lhe foi dado participar de reuniões promovidas pelo partido, em manifesta rejeição partidária.

Nas circunstâncias de semelhantes fatos, o requerente acentua que foi alijado da disputa por cargos diretivos do partido, sendo-lhe negada a inscrição de chapa na respectiva eleição (fl. 13) e sofrendo campanha difamatória de parte de seus correligionários.

Para o fim de provar semelhante segregação, o requerente juntou pedido que submeteu ao partido (fl. 18), pretendendo dele obter as atas das reuniões realizadas, sem contudo colher os documentos solicitados.

Mostra-se, também com isso, a atitude partidária de sonegar elementos para conhecimento dos fatos em consideração, mesmo modo pelo que não ofereceu resposta à presente representação, expondo-se aos efeitos da revelia.

O requerente enfatiza, outrossim, o recrudescimento da hostilidade partidária por sua assunção no cargo de secretário municipal (fl. 24), razão de maior antagonismo de seus correligionários dada a divergência política com a administração.

Nesse contexto, o comportamento discriminatório do partido mostra-se evidente. Segregação não motivada por incompatibilidade do filiado com os princípios ideológicos do partido, mas originada de insatisfação política da instância municipal da grei com o governo municipal, pretendendo atos de vindita com os quais não compactuou o requerente.

Nisso, se encerra a justa causa para a desfiliação do requerente dos quadros do partido, conforme o art. 1º, I, IV, da Resolução TSE n. 22.610/2007.

Bem se amolda ao caso dos autos – igualmente presente a presunção de veracidade dos fatos diante a revelia – a matéria de fato contida no seguinte julgado:

“Petição. Ação de justificação de desfiliação partidária. Vereador. Pedido de tutela antecipada.

Preliminar de ausência superveniente de interesse de agir. Rejeitada. Suposta desfiliação do autor. Não comprovação. Legitimidade para requerer



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PETIÇÃO N. 862-13.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 77ª ZONA ELEITORAL – FRAIBURGO (MONTE CARLO)

declaração de justa causa expressamente prevista na Resolução nº 22.610/2007/TSE, ainda que já efetivada a desfiliação. Mérito. Revelia. Ausência de defesa. Regular citação. Presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Caracterização, na ocorrência de revelia, de confissão ficta. **O afastamento do requerente da vida partidária, com a sua exclusão de reuniões e decisões partidárias, bem como a animosidade pessoal caracterizam a justa causa para a desfiliação.** Pedido julgado procedente. Declaração da existência de justa causa para a desfiliação partidária do requerente” (TRE/MG. Ac. n. 83.451, de 23.1.2012, Juíza Luciana Diniz Nepomuceno – grifou-se).

5. Posto isto, vota-se pela procedência do pedido, a fim de declarar a existência de justa causa para a desfiliação de Ivo Salomar de Souza do Partido dos Trabalhadores.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke extending upwards.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**PETIÇÃO Nº 862-13.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - 77ª ZONA ELEITORAL - FRAIBURGO (MONTE  
CARLO)**

RELATOR: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

REQUERENTE(S): IVO SALOMAR DE SOUZA  
ADVOGADO(S): OSMAR ANTONIO DO VALLE RANSOLIN  
REQUERIDO(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SOLON D'EÇA NEVES

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, julgar procedente o pedido, a fim de declarar a existência de justa causa para a desfiliação de Ivo Salomar de Souza do Partido dos Trabalhadores (PT), nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 26408. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Gerson Cherem II, Carlos Vicente da Rosa Góes e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 05.03.2012.